



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.864 - PE (2013/0361539-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**
- **DNOCS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **RODRIGO TEOTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS**
ADVOGADO : **IÊDA CAPIBARIBE E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. ART. 26, DL 3.365/1941. PRETENSÃO. REEXAME. METODOLOGIA E CRITÉRIOS. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REVELIA. EXPROPRIADOS. DESNECESSIDADE. ACEITAÇÃO OBRIGATÓRIA. OFERTA INICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO. PERÍCIA. SÚMULA 118/TFR. INOVAÇÃO RECURSAL. ADEQUAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo regimental na parte em que impugna matéria não julgada na decisão monocrática porque não tratada na petição do recurso especial.
2. Assim, não tendo sido impugnada a questão a respeito da base de cálculo e do período de incidência dos juros compensatórios, tem-se aqui inovação recursal cujo exame não se faz possível.
3. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que julga as teses esposadas pela parte, mas de modo contrário a seus interesses e pretensão.
4. O valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial (art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941), não se processando o recurso especial para a imprecisão desse montante quando o expropriante almejar o reexame dos métodos e critérios utilizados no laudo pericial. Incidência da Súmula 07/STJ.
5. A revelia do expropriado não autoriza o acolhimento automático e obrigatório da oferta inicial feita pelo ente expropriante, não sendo dispensada a avaliação judicial. Súmula 118/TFR.
6. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesse extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.864 - PE (2013/0361539-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
- DNOCS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO TEOTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : IÊDA CAPIBARIBE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega não ser aplicável a Súmula 07/STJ, haver omissão referente ao art. 535 do CPC, faltar conformidade da monocrática aos termos do **REsp 1.116.364/PI** e ser necessária a adequação da base de cálculo dos juros compensatórios devidos.

Pede, portanto, a reconsideração do julgado ou o seu julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.864 - PE (2013/0361539-8)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. ART. 26, DL 3.365/1941. PRETENSÃO. REEXAME. METODOLOGIA E CRITÉRIOS. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REVELIA. EXPROPRIADOS. DESNECESSIDADE. ACEITAÇÃO OBRIGATÓRIA. OFERTA INICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO. PERÍCIA. SÚMULA 118/TFR. INOVAÇÃO RECURSAL. ADEQUAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo regimental na parte em que impugna matéria não julgada na decisão monocrática porque não tratada na petição do recurso especial.
2. Assim, não tendo sido impugnada a questão a respeito da base de cálculo e do período de incidência dos juros compensatórios, tem-se aqui inovação recursal cujo exame não se faz possível.
3. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que julga as teses esposadas pela parte, mas de modo contrário a seus interesses e pretensão.
4. O valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial (art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941), não se processando o recurso especial para a impreciação desse montante quando o expropriante almejar o reexame dos métodos e critérios utilizados no laudo pericial. Incidência da Súmula 07/STJ.
5. A revelia do expropriado não autoriza o acolhimento automático e obrigatório da oferta inicial feita pelo ente expropriante, não sendo dispensada a avaliação judicial. Súmula 118/TFR.
6. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesse extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não prospera o agravo regimental do DNOCS.

Isso porque, na origem, o Tribunal *a quo* manteve a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização, conforme preconizado em laudo judicial, pela desapropriação de terras dos agravados, estipulando juros moratórios e compensatórios de acordo com as disposições normativas e com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em acórdão que ficou vazado nesses termos:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREÇO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO DO LAUDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AJUSTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS, EM PARTE.

1. Sentença que deve ser mantida no ponto em que fixou o valor da indenização com base na cifra encontrada pelo Vistor Oficial, posto que, de fato, melhor reflete o valor de mercado do imóvel, porquanto utilizou o Método Comparativo de Dados do Mercado, o método comumente usado nas perícias dos processos expropriatórios, de absoluta idoneidade, e que é referendado, inclusive, pela Associação Brasileira das Normas Técnicas -ABNT, e pelo Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia -IBAPE. Autarquia expropriante que, o quando intimada para falar sobre o Laudo Pericial, concordou com os valores nele apresentados.

2. Nada impede que o juiz tome por base, na fixação da justa indenização, o laudo elaborado pelo Vistor Judicial, em detrimento do laudo elaborado pelo Expropriante, sendo livre para formar o seu convencimento por meio das provas constantes dos autos, desde que a decisão que venha de proferir, seja devidamente fundamentada.

3. Está correta a sentença, quando fixou os juros moratórios à taxa de 6% (eis por cento) ao ano, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos moldes previstos no art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41.

4. Como a imissão de posse ocorreu em 1988, em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.577/1997, os juros compensatórios devem incidir à taxa de 12% (doze por cento), no período de 21-9-1988 a 11-6-1997 (data da vigência da citada MP); a MP nº 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% (doze) para 6% (seis por cento) ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11-06-1997, quando foi editada, até 13-9-2001, quando foi publicada a decisão liminar proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal -STF, na ADIn 2.332/DF, que suspendeu a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios será de 12% (doze por cento) ao ano, tal como alda a Súmula 618, do eg.STF. Inteligência da Súmula nº 408 do Superior Tribunal de Justiça -STJ.

5. Toante à base de cálculo dos juros compensatórios, antes da edição da Medida Provisória nº 1.577/1997, dita base correspondia ao valor da indenização fixada na sentença, tendo por termo inicial a imissão provisória na posse do bem; contudo, após 11-6-1997, a Medida Provisória nº 1.577/1997 acrescentou o art. 15-A, ao Decreto-Lei nº 3.365/1941, tendo a base de cálculo passado a corresponder ao valor ofertado pela Administração, menos o valor judicialmente fixado.

6. A partir de 13-9-2001, e em atenção à medida liminar deferida na ADIn 2.332/DF pelo STF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, a base de cálculo para a incidência dos juros compensatórios deverá ser a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em Juízo, devidamente atualizado, e o valor fixado para a indenização, nos moldes definidos pelas Súmulas 618, do STF, e 113, do STJ, bem como de conformidade com o disposto no art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com a interpretação atribuída pelo Pretório Excelso.

7. No respeitante à correção monetária, as diferenças deverão ser pagas, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir da edição da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, deverão ser observados os critérios nela definidos quanto à correção monetária e aos juros de mora ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança").

8. Mantida a condenação do Expropriante em honorários advocatícios -3% (três por cento) do valor da diferença entre a quantia ofertada, e a fixada na sentença, o que guarda consonância com o disposto no art. 27, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

9. Apelação e Remessa Necessária providas em parte.

(PROCESSO: 00044617319004058300, APELREEX11036/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 21/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 26/06/2012 - Página 202)

O recurso especial interposto a partir disso prendia-se, resumidamente, a três pontos, o primeiro deles sendo a **violação ao art. 535 do CPC**, porque não tratado da tese de adoção do preço de mercado à época da desapropriação — como mandam o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e o art. 30 da Lei 4.229/1963 — nem dos efeitos da revelia, nos termos dos arts. 302 e 319 do CPC.

A omissão, contudo, não existiu.

Isso porque, com relação ao valor do imóvel, o acórdão assentou o seguinte (e-STJ fl. 650):

No tocante ao argumento de que o justo valor do imóvel deveria ter por base a data da expropriação, ou seja, a data do depósito da oferta, e não o valor fixado no Laudo Judicial, penso que não merece prosperar.

É que a cifra encontrada pelo Vistor Oficial reflete melhor o valor de mercado do imóvel, porquanto o Experto utilizou-se do Método Comparativo de Dados do Mercado - o comumente usado nas perícias em processos expropriatórios - de absoluta idoneidade e referendado, inclusive, pela Associação Brasileira das Normas Técnicas – **ABNT** e pelo Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia – **IBAPE** (fls. 408/415, e esclarecimentos de fls. 429/433).

O Laudo Judicial foi elaborado de acordo com as regras que regulam a realização das perícias judiciais, afora haver sido respeitada, pelo Vistor, a indispensável equidistância, em relação aos interesses em confronto.

Ademais, e quando intimado para falar sobre o Laudo Pericial, o DNOCS afirmou concordar com o valor atribuído ao imóvel pelo Experto – fls. 436/438; a parte Expropriada, por sua vez, devidamente intimada para falar sobre o Laudo, nada requereu (fls. 440v).

Quadra salientar que nada impede que o juiz tome por base, na fixação da justa indenização, o laudo elaborado pelo Vistor Judicial, em detrimento do laudo elaborado pelo Expropriante, sendo livre para formar o seu convencimento por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio das provas constantes dos autos, desde que a decisão que venha de ser proferida, esteja adequadamente fundamentada.

Quando questionado mediante embargos declaratórios, o Tribunal *a quo*, **mais uma vez**, dissertou sobre a temática (e-STJ fl.685):

No tocante ao argumento de que o Acórdão incorreu em omissão, vez que não teria observado que o Vistor Oficial considerou a valorização do imóvel em decorrência da construção da obra pública pelo DNOCS, em desobediência ao art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e art. 30 da Lei nº 4.229/63, bem como que deveria ter prevalecido a avaliação administrativa levada a efeito pelo DNOCS, que obedeceu a legislação de regência, além de refletir o valor do imóvel ao tempo da desapropriação, tenho não merecer prosperar.

Ora, não há omissão alguma a ser sanada, vez que o Acórdão enfrentou devidamente a questão, tendo consignado que “a cifra encontrada pelo Vistor Oficial reflete melhor o valor de mercado do imóvel, porquanto o Experto utilizou-se do Método Comparativo de Dados do Mercado -o comumente usado nas perícias em processos expropriatórios- de absoluta idoneidade e referendado, inclusive, pela Associação Brasileira das Normas Técnicas –ABNT e pelo Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia –IBAPE (fls. 408/415, e esclarecimentos de fls. 429/433)”.

Além do mais, esse entendimento do DNOCS, de que o valor da indenização deve corresponder ao preço de mercado do imóvel no momento da desapropriação, contraria frontalmente o disposto no art. 12, § 2º, da LC 76/1993, que expressamente prevê que o valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, “*verbis*”:

“§ 2º. O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento”.

Tal critério – valor da indenização consentâneo à data da perícia – encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode inferir dos seguintes julgados: [...]

No tocante ao argumento dos efeitos da revelia, esse item não foi enfrentado no julgamento da apelação e reexame necessário, embora o tenha sido, contudo, na assentada dos embargos declaratórios (e-STJ fl. 693):

Quanto à alegação de que teria havido omissão em relação aos artigos 302 e 319 do CPC, vez que alguns expropriados não contestaram a ação, razão pela qual os lotes a eles pertencentes deveriam ser indenizados na forma requerida pelo DNOCS na inicial, porquanto os referidos valores passaram a ser incontroversos, rejeito-o.

É pacífico na jurisprudência que, nas ações de desapropriação, mesmo havendo revelia do expropriado, tal não implica em aceitação da oferta e não dispensa a realização de perícia avaliatória. Neste sentido, confira-se o teor da Súmula 118 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos: “Na ação expropriatória a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferta, e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação”.

Desse modo, não é verdadeira a assertiva de que, quanto a essas alegações, o Tribunal *a quo* foi omissos, apenas tendo havido, na verdade dos fatos, a tratativa do tema de modo contrário aos interesses do DNOCS, o que não configura, contudo, violação ao art. 535 do CPC: **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Assim, correta a decisão monocrática quando, nessa configuração, não acolheu a alegação de violação ao art. 535 do CPC.

No mais, o DNOCS também indicou no apelo extremo a **violação ao art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e ao art. 30 da Lei 4.229/1963**, aduzindo, para tanto, que “*o acórdão havia mantido a condenação da autarquia ao pagamento dos valores indicados pelo perito judicial sem observar que referidos valores levaram em consideração a valorização ocorrida após a imissão da autarquia na posse do imóvel expropriado*” (e-STJ fl. 709).

Quanto a isso, tampouco é incorreta a decisão quando pontua ser impossível o conhecimento dessa violação porque exigiria o revolvimento fático-probatório, vedado, no entanto, pela Súmula 07/STJ.

Primeiramente, porque a linha adotada pela origem privilegiou o entendimento de que a indenização deve ser contemporânea à avaliação judicial, como, de resto, é a jurisprudência deste Tribunal Superior: **AgRg no REsp 1395872/CE** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013), **REsp 1314758/CE** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013), **AgRg no REsp 1214557/PR** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 23/10/2013), **AgRg no REsp 1130041/PR** (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em segundo lugar, porque o acórdão da origem asseverou explicitamente que o **DNOCS concordou com o laudo pericial judicial**, de sorte a não ser compreensível a existência de interesse recursal em contrastar aquilo com o que antes havia consentido.

Além disso, para saber se houve mesmo valorização imobiliária e se isso influenciou a definição do valor indenizatório, seria necessário perلustrar a prova dos autos, porque o Tribunal *a quo* não se expressou nesse sentido, como se observa dos trechos transcritos anteriormente, apenas reafirmando que sim, o valor indenizatório deve ser contemporâneo ao da perícia.

Dessa maneira, vedada a incursão em seara fático-probatória para examinar a justiça do valor indenizatório, os critérios e a metodologia utilizados para a sua definição: **AgRg no REsp 1262411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), **AgRg no AREsp 143.773/CE** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013), **AgRg no REsp 1205983/GO** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012), **AgRg no REsp 1277241/CE** (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012), **AgRg no Ag 1425876/PE** (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) e **AgRg no REsp 1113343/SC** (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 03/12/2010).

Por fim, no tocante aos **efeitos da revelia (art. 302 e 319 do CPC)** e a necessidade de, à mÍngua de contestação dos expropriados, o valor ofertado inicialmente ter necessariamente de ser acolhido, a origem decidiu corretamente essa controvérsia, aplicando tanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quanto, ainda, fazendo remissão ao vetusto entendimento da Súmula 118/TFR.

Esclareça-se, por oportuno, ser comezinho a circunstância de que a revelia no processo civil induz a presunção *juris tantum* das alegações iniciais, isso não exonerando o autor, contudo, da comprovação de sua causa de pedir, tampouco impossibilitando o juiz de direito, a quem é dirigida a instrução probatória, de determinar a sua produção.

No caso, quadra salientar que o fato de os expropriados terem sido revéis não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizava a que o magistrado deixasse de instar a elaboração de laudo pericial, nos termos da citada súmula:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com os arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento.
2. O juiz pode determinar ex officio a realização da perícia técnica com vista à apuração da justa indenização constitucionalmente garantida.
3. Em se tratando de desapropriação, a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial.
4. A revelia do desapropriado não implica aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação, conforme Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 993.680/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009)

Assim, todas essas razões demonstravam o não cabimento do especial porquanto voltado contra remansosa jurisprudência desta Corte de Justiça, assim por que é inviável o acolhimento do presente agravo regimental.

Cumprе notar, outrossim, que o DNOCS argumenta, apenas neste agravo, a necessidade de revisão do capítulo atinente aos juros compensatórios, para adequar tanto o seu período de incidência quanto a sua base de cálculo, sobretudo ao decidido no REsp 1.116.364/PI.

Nesse particular, cuida-se aqui de inovação recursal absolutamente incabível, visto que se destina a tratar de controvérsia não devolvida à competência recursal especial porque não impugnada pela autarquia em seu apelo extremo.

É dizer, portanto, que o seu recurso versou originalmente apenas sobre a violação ao art. 535 do CPC, ao art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941, ao art. 30 da Lei n.º 4.229/1963 e aos arts. 302 e 319 do CPC, em nenhum ponto tocando os juros compensatórios tanto no período de incidência quanto na base de cálculo, razão essa que impede o conhecimento do regimental, nesse aspecto específico, em razão de ser inovação argumentativa sobre a qual não tratou a decisão monocrática porque, a seu turno, sobre ela não dispunha a petição do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, **conheço parcialmente do agravo regimental** e, nesse extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0361539-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.414.864 / PE

Números Origem: 00044617319004058300 1088 11036 44617319004058300 4461731900405830001

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RODRIGO TEOTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : IÊDA CAPIBARIBE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO TEOTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : IÊDA CAPIBARIBE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.